



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº. : 10166.010654/98-62
Recurso nº. : 141611
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1996 e 1997
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº. : 107-08.007

IRPJ/CSLL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –
REGIME DE TRIBUTAÇÃO MENSAL - MUDANÇA DE
OPÇÃO PARA ANUAL APÓS ENTREGA DA
DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A forma de
apuração de resultados da pessoa jurídica se consolida
com a entrega de sua declaração de rendimentos, não
sendo cabível a sua retificação, pois, para tal finalidade
(artigo 27, 35 e 37 da Lei nº 8.981/95). Segue-se daí, que
pedido de restituição/compensação de créditos,
derivados dessa tentativa de retificação, não pode ser
deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER,
HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010654/98-62
Acórdão nº : 107-08.007
Recurso nº. : 141611
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

RELATÓRIO

COMPANHIA ELÉTRICA DE BRASÍLIA - CEB, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 196/208, do Acórdão nº 09.840, de 20/05/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, fls. 188/190, que indeferiu o pedido de compensação de crédito de IRPJ e CSLL, correspondentes a pagamentos efetuados a maior ou indevidos, com débitos de IRPJ (1ª quota), vencido em 31/03/97 e com débitos de CSLL apurados no ano-calendário de 1998. Citados pedidos foram indeferidos pela DRF em Brasília (fls. 123/143), em razão da inexistência dos créditos pleiteados.

Inconformada, a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 146/147).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância confirmou o despacho proferido pela repartição de origem, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. INDEFERIMENTO

Só poderá ser objeto de compensação o crédito tributário decorrente de tributo ou contribuição administrado pela SRF decorrente de pagamento espontâneo, comprovadamente indevido ou maior que o devido.

Solicitação indeferida"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010654/98-62
Acórdão nº : 107-08.007

Ciente da decisão de primeira instância em 06/07/04 (fls. 191-V), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/07/05 (fls. 196), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a DRJ em BSB julgou improcedente o pedido, por entender que os pagamentos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1995, estão em conformidade com os débitos declarados, uma vez que a CEB optou pela apuração mensal do lucro real, não podendo alterar sua opção pela apuração anual com efeitos retroativos. Aduz, ainda, que a opção pela apuração anual do IRPJ foi intempestiva, o que determina que todas as compensações efetuadas tornem-se nulas de pleno direito;
- b) que a compensação indeferida refere-se ao IRPJ e CSLL dos períodos de 1993 a 1997, na qual foi procedida a retificação da DIRPJ do ano-calendário 1995, onde foram tomados os seguintes procedimentos: atualização e escrituração dos saldos constantes na parte B do Lalur; balancetes finais e confronto com o LALUR e com as declarações de rendimentos;
- c) que, após essas análises, constatou-se que o valor referente ao saldo do lucro inflacionário, controlado na parte B do Lalur, relativo ao período de 1990, não foi incrementado pelo diferencial da variação entre o IPC/BTNF;
- d) que, além de todos os procedimentos adotados, a Lei n. 9249/95, faculta ao contribuinte a opção pela sistemática de apuração do lucro real, a saber, lucro real mensal, onde tem-se 12 períodos de apuração dentro do ano-calendário e o lucro real anual, o qual considera-se todo o ano como um único período de apuração, bastando, para tanto, somente o contribuinte optar pela sistemática que entender mais vantajosa;
- e) que a autoridade administrativa não pode se valer da intempestividade como pressuposto para não homologar a declaração retificadora que a ora recorrente interpôs em 04/02/2000, sob pena de infringência às normas regulamentadoras;
- f) que o propósito no pleito de retificação das declarações de rendimentos de 1995, apresentadas tempestivamente em 29.04.1996, foi o de retificar erro identificado na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010654/98-62
Acórdão nº : 107-08.007

houve ajuste contábil da despesa de provisão para abono de assiduidade no montante de R\$ 19.907.000,00, diretamente na conta de ajuste de exercícios anteriores no patrimônio líquido, o que havia ocasionado ocultação da despesa no resultado tributável no período-base de 1994, e que, em respeito ao princípio contábil se optou por ajustar por meio de exclusão permanente na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do mês de janeiro de 1995;

- g) que não há que se falar em impossibilidade de opção por outra sistemática, uma vez que se constituindo a opção um favor fiscal ditado para o IRPJ, modificadas as suas condições normativas básicas, e com efeitos retroativos beneficiando o contribuinte, é possível a reconsideração de anterior opção, considerada gravosa aos interesses da Companhia.

Às fls. 233, o despacho da DRF em Brasília - DF, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010654/98-62
Acórdão nº : 107-08.007

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O ponto nuclear da questão se refere à possibilidade de compensação de suposto crédito decorrente de tributos recolhidos a maior, decorrente da entrega de declaração de rendimentos retificadora, apresentada em 04 de fevereiro de 2000, com o intuito de alterar a forma de tributação correspondente ao exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, cuja declaração original havia sido entregue tempestivamente em 29/04/1996, na qual a recorrente havia optado pela tributação com base no lucro real mensal.

Na declaração originalmente apresentada relativa ao ano-calendário de 1995, entregue em 29/04/1996 (fls. 48/87), consta que a contribuinte havia optado pela apuração mensal do lucro real em todo o período. Consta ainda que a recorrente efetuou os recolhimentos correspondentes aos débitos mensais declarados originalmente.

Portanto, o fundamento do pedido de retificação da declaração realizado pela recorrente é para que seja alterada a opção na forma de apuração do resultado no período, de lucro presumido para real mensal. Este o cerne da questão a ser analisada.

Pois bem, a partir de 01/01/92, com a vigência da Lei nº 8.383/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, passaram a ser apurados e devidos mensalmente, independentemente da forma de tributação escolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010654/98-62
Acórdão nº : 107-08.007

Era possível, à opção da pessoa jurídica, realizar recolhimentos mensais, com base no lucro estimado, como antecipação do imposto devido na declaração. Nesse caso, o resultado anual apurado no dia 31 de dezembro, consolidava o resultado apurado em cada um dos doze meses do ano-calendário.

Caso resultasse saldo de imposto a recolher, deveria ser pago em cota única, na data fixada para entrega da declaração. Caso negativo o resultado, poderia ser restituído ou compensado, monetariamente corrigido. Esta a sistemática vigente no ano-calendário de 1995, nos termos dos artigos 903, 905 do RIR/1994, com matriz legal nas Leis nº 8.383/91 e nº 8.541/92.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.981/95, houve um aperfeiçoamento nos ajustes da apuração dos resultados da pessoa jurídica, que havia sido criado a partir do ano-calendário de 1991, com o novo regime de bases correntes.

Naquele ano-calendário de 1992, a opção era definitiva, efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderia ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente (parágrafo 1º do inciso III do artigo 39 da Lei 8383/1991).

A seguir, a Lei nº 8.541/92, autorizou que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, optassem pelo pagamento do imposto mensal, calculado por estimativa, porém, essa opção poderia ser exercida no mês de janeiro no início das atividades da empresa, ou ainda, em qualquer outro mês do ano-calendário, possibilitando a mudança de regime, uma única vez durante um ano calendário. O artigo 26 dessa lei transferia o momento de opção da forma de apuração do lucro, para entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010654/98-62
Acórdão nº : 107-08.007

Posteriormente, a conversão da MP nº 812, na Lei nº 8.981/95, não alterou esse entendimento, determinando no artigo 26, as regras aplicáveis às pessoas jurídicas na apuração dos resultados, obedecendo ao regime de tributação determinado para o lucro presumido, real ou arbitrado.

O artigo 27, confirmou a determinação do pagamento mensal do imposto, de acordo com as regras previstas para cada regime, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37, que por sua vez, também determinou (sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto) à pessoa jurídica obrigada à tributação pelo lucro real e aquelas que não pretendessem ficar no lucro presumido (artigo 44), que deveriam, para efeito de apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, consolidar o resultado em um único balanço anual: 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades.

Nos autos não se constata a ocorrência de erro de fato conforme pretendido. Por fim, também equivocada a possibilidade de retificação de declaração para mudança de tributação. O artigo 4º da IN-SRF nº 166/1999, determina que não será admitida retificação que tenha por objetivo a mudança do regime de tributação, salvo nos casos determinados na legislação, para fins de arbitramento. O momento oportuno para definir a forma de apuração do resultado, conforme legislação citada, é na entrega da declaração.

Por todo exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


NATANAEL MARTINS